



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.724278/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.866 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente METALURGICA ALVORADA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA.

Havendo débitos com o INSS ou Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, com exigibilidade não suspensa e cuja regularização não é realizada dentro do prazo conferido pelo §2º do art. 31 da LC 123/2006, aplica-se o disposto no art. 31, II da LC 123/2006 e art. 76, V, B da Resolução CGSN nº 94/ 201, para exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Leonardo Luís Pagano Gonçalves, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.724278/2012-04

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/JFA em sessão de 19/02/2014, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada para manter o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n. 766254 de 10/09/2012 (fl. 08), que o excluiu do Simples Nacional, em virtude de possuir débito com a RFB, sem exigibilidade suspensa referente ao ano-calendário 2013.

2. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, em síntese, que não conseguiu transmitir a DASN 2009 dentro do prazo legal por falha do sistema da RFB, sendo portanto indevida a multa que gerou sua exclusão do Simples Nacional.

3. A 2ª Turma da DRJ/JFA, contudo, entendeu que a contestação da multa que gerou a exclusão da contribuinte do Simples Nacional teria que ser realizada em processo específico e dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Assim, uma vez lavrada definitivamente a multa e não estando suspensa sua exigibilidade, a contribuinte incorreu em hipótese legal de exclusão de ofício do Simples Nacional.

4. Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que embora não tenha conseguido emitir a DASN 2009 no prazo, por falha no sistema RFB, o que teria ensejado a cobrança de multa, adimpliu, em 28.12.2012, a referida obrigação no valor total de R\$8.152,88, com as devidas correções, não existindo débitos contra a empresa. Acosta aos autos documentos que comprovariam o adimplemento de tais débitos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.866 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.724278/2012-04

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. O objeto do presente processo é a exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Nacional, por meio do ADE DRF/CXL n. 766254 de 10/09/2012 (fl. 8), em virtude de haver débitos sem exigibilidade suspensa em nome da mesma, nos termos do art. 17, V da LC 123/2006:

Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional

(Ato Declaratório Executivo nº 766254 , de 2012)

Nome Empresarial: METALURGICA ALVORADA LTDA - EPP

Número de Inscrição no CNPJ: 90.771.452/0001-60

Os débitos não-previdenciários e previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foram relacionados abaixo com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais.

Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foram relacionados abaixo com o valor do saldo devedor consolidado.

Os valores dos débitos constantes deste documento estão expressos em reais.

1. Débitos de Simples Nacional:

Não possui

2. Débitos Não-Previdenciários na RFB:

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
12/2009	DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 6.671,21	00000000	0000000000000000

3. Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN:

Não possui

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Não possui

3. De acordo com o art. 4º do referido ADE, a Recorrente teria 30 dias a partir da sua intimação para quitar os débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional.

4. Conforme edital eletrônico acostado aos autos à fl. 48, o início prazo para que a Recorrente regularizasse os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional teria início no 15º dia a partir da data de sua publicação, ou seja, em 16/11/2012:

Número do Edital Eletrônico: 000593715

Data de Publicação: 31/10/2012

CPF: 90.771.452/0001-60

Nome: METALURGICA ALVORADA LTDA - EPP

Pelo presente Edital, com fundamento no inciso I do parágrafo 1º do art. 23 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com a redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia contado a partir da data de publicação deste edital, da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo motivo constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) de número 766254, cuja cópia poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição.

A exclusão do Simples Nacional surtirá efeito a partir da data constante do supramencionado ADE.

O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, apresentar impugnação, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Não havendo impugnação no prazo previsto no parágrafo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

5. Nesse sentido, a Recorrente teria até 18/12/2012 para pagamento dos débitos que ensejaram a emissão do referido ADE.

6. Conforme se verifica pelos comprovantes acostados aos autos à fl. 95, o débito em comento foi adimplido em 26/12/2012, ou seja, após o prazo legal concedido para sua regularização:

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07 1ª via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2009
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	90.771.452/0001-60
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0594
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	09/09/2010
01 NOME / TELEFONE METALURGICA ALVORADA LTDA - EPP	07 VALOR PRINCIPAL	6.671,21
DARF válido para pagamento até 28/12/2012 Domicílio tributário informado: CAXIAS DO SUL - RS NÃO RECEBER COM RASURAS	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	1.481,67
	10 VALOR TOTAL	8.152,88
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Consulta Situação Fiscal Web - E-CAC 28/12/2012 05:17:05

*MONTA M atore
no extrato do DARF.*

28/12/2012 BANCO DO BRASIL 12:57:58
53431176 0134

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:
AGÊNCIA: 0000-0 CONTA: 00

AGENTE ARRECADADOR
CNPJ: 001 8345 AGÊNCIA PSEU CAXIAS DO SUL RS
CÓDIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 28/12/2012
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2009
NÚMERO DO CNPJ 90.771.452/0001-60
CÓDIGO DA RECEITA 0594
NÚMERO DE REFERÊNCIA
DATA DO VENCIMENTO 09/09/2010
RECEITA BRUTA ACUMULADA
PERCENTUAL
VALOR DO PRINCIPAL 6.671,21
VALOR DA MULTA
VALOR DOS JUROS 1.481,67
VALOR TOTAL 8.152,88

Nº AUTENTICAÇÃO 9.152.888,911.452.000

Modelo Aprovado pela SRF ADE
Conjunto Curaf/Cotec n. 001, de 2006
LITIA NO VERSO COMO COMPROVANTE ESTE DOCUMENTO
ENTR: OUTRAS INFORMAÇÕES.

administrativamente

7. Assim, tendo a Recorrente débitos de exigibilidade não suspensa junto ao INSS ou às Fazendas Públicas municipal, estadual ou federal e não verificadas quaisquer

hipóteses para afastamento do art. 17, V da LC 123/2006 nos trinta dias seguintes à ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional se efetiva.

8. Por esse motivo, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu